

## **BLOCO DE ESQUERDA – BE**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Bloco de Esquerda**

maio / 2018

---



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	4
2.1. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Despesas de Campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Despesas com deslocações ao estrangeiro não elegíveis (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	9
2.4. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	13
2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores e do banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	20
2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	22
3. Decisão .....	28
Lista de Anexos.....	30

## Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
BE	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Receitas	Contas Apresentadas pelo BE e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	valores em Euros	
				Contas Retificadas
Subvenção Estatal	796 156,58	-20 946,26	(***)	775 210,32
Contribuição de Partido(s) político(s)	532,50			532,50
Produto de Angariação de Fundos	40 740,20			40 740,20
<b>Subtotal das Receitas financeiras</b>	<b>837 429,28</b>	<b>-20 946,26</b>		<b>816 483,02</b>
Donativos em espécie	0,00			0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	2 034,87			2 034,87
Subtotal das Receitas em espécie	<b>2 034,87</b>	<b>0,00</b>		<b>2 034,87</b>
<b>Total das Receitas</b>	<b>839 464,15</b>	<b>-20 946,26</b>		<b>818 517,89</b>

valores em  
Euros



Receitas	Contas Apresentadas pelo BE e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00	0,00		0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	124 473,26	0,00		124 473,26
Estruturas, cartazes e telas	167 088,89	-18 450,00	(**)	148 638,89
Comícios, espetáculos e caravanas	298 374,87	-1 014,50	(*)	297 360,37
Brindes e outras ofertas	367,77	0,00		367,77
Custos administrativos e operacionais	246 591,99	-1 481,76	(*)	245 110,23
Outras	0,00	0,00		0,00
<b>Subtotal das Despesas financeiras</b>	<b>836 896,78</b>	<b>-20 946,26</b>		<b>815 950,52</b>
Donativos em espécie	532,50	0,00		532,50
Cedência de bens a título de empréstimo	2 034,87	0,00		2 034,87
<b>Subtotal das Despesas em espécie</b>	<b>2 567,37</b>	<b>0,00</b>		<b>2 567,37</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>839 464,15</b>	<b>-20 946,26</b>		<b>818 517,89</b>

(\*) - Ponto 2.1 do Parecer da ECFP

(\*\*) - Ponto 2.2 do Parecer da ECFP

(\*\*\*) - Guia de reposição

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

Com base na análise efetuada, foram identificadas despesas no montante total de 2.496,26 Eur., que ocorreram após o termo da Campanha eleitoral e que, de acordo com esclarecimento do

Partido, respeitam a “custo relativo à noite eleitoral”. As situações identificadas foram as seguintes:

- Fatura 37, de “P4S, Lda”, de 4/10/2015, relativa a aluguer de equipamento e consultoria informática em *outsourcing*, no valor de 885,60 Eur.;
- Fatura 201, de “Pizzas Baldraca” de 04/10/2015, referente a refeições, no valor de 215,00 Eur.;
- Fatura 2150102, de “FTAI” de 15/10/2015, referente a aluguer de equipamento audiovisual para o dia 04/10/2015, no valor de 799,50 Eur.;
- Fatura 137155 de “Petrovariante” de 04/10//2015, referente a combustível, no valor de 74,67 Eur.;
- Fatura H-97, de “Hugo Costa” de 21/10/2015, referente a aluguer de viatura, de 2 a 5 de outubro de 2015 (3d), no valor de 394,09 Eur.;
- Fatura 101203, de “Posto BP Areeiro” de 03/10/2015, referente a combustível, no valor de 25,00 Eur.;
- Fatura 475 de “Firoleiria” de 04/10/2015, referente a produtos alimentares no valor de 102,40 Eur.

Em sede de Relatório entendeu-se que estas despesas, tendo ocorrido após o último dia da Campanha, não tinham intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C1 – Despesas fora do Período de Elegibilidade*

*Relativamente às despesas efetuadas na noite eleitoral, o Bloco de Esquerda retira estas despesas das contas em análise, considerando a posição expressa pela Entidade das Contas.*

*No entanto, o Bloco de Esquerda não pode deixar de sublinhar que a realização de despesas em noite eleitoral não devia ser excluída do conceito de despesas com intuito eleitoral.*

*Pese embora o artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho prescrever que **"Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo."** levando, numa interpretação literal, a desconsiderar todas as despesas posteriores ao encerramento do período de campanha eleitoral (determinado nos termos artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República), a verdade é que o conceito de **"ato eleitoral"** não se esgota no dia do ato eleitoral determinado nos termos do artigo 19.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.*

*Com efeito é prevista, ainda que a título excecional, a possibilidade de realização de nova eleição após a data do ato eleitoral determinada de acordo com o artigo 19.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, designadamente a realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte quando se verifique que não se realizou **"a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores"**, nos termos do artigo 90.º, n.º 2, alínea b) da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.*

*Ora, a realização de nova votação nos termos do artigo 90.º, n.º 2, alínea b) da Lei Eleitoral para a Assembleia da República é de verificação posterior à noite das eleições, considerando a supletividade de tal votação face à eventual irrelevância do resultado para a atribuição dos mandatos artigo 90.º, n.º 2, alínea a) da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.*

*Assim, nunca na noite eleitoral se pode verificar, com clareza, se vai ou não ser repetido ou repetidos alguns atos eleitorais, pelo que as despesas realizadas nessa noite podem comportar suporte financeiro para atos com benefício eleitoral, devendo pois as mesmas ser consideradas em nome da transparência.*

*No entanto, e considerando a posição antagónica que vem sendo reiteradamente expressa em processos de fiscalização anteriores pela Entidade das Contas, conformamo-nos com tal orientação, corrigindo os documentos de prestação de contas neste aspeto e retirando tais despesas.*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Como resulta evidenciado na posição assumida pelo Partido, o mesmo aceita tal imputação, não obstante discordar da interpretação efetuada do conceito de "ato eleitoral".

No entanto, considerando que foi, entretanto, corrigida a situação detetada, considera-se suprida a irregularidade detetada.

## 2.2. Despesas de Campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria foi verificada a aquisição de bens cuja utilidade não se esgota no período da Campanha, a qual tem um prazo limitado no tempo, nomeadamente a aquisição de estruturas “mupis”, no valor total de 18.450,00 Eur., suportadas pelas faturas a seguir indicadas:

- Fatura 1941, de “Painel Minio”, de 5/05/2015, relativa a Fornecimento de 129 estruturas “mupis” e distribuição, no valor de 8.302,50 Eur.;
- Fatura 760, de “Lavaredas”, de 4/05/2015, relativa a 139 Estruturas “mupis” em chapa galvanizada, no valor de 8.548,50 Eur.;
- Fatura 25, de “José Fontes”, de 8/09/2015, relativa a 20 Estruturas “mupi”, no valor de 1.599,00 Eur.

O Partido apresentou a seguinte justificação para estas despesas: *“Apesar de terem alguma durabilidade, estas são estruturas que sofrem bastante desgaste com o tempo e as intempéries e que são muitas vezes alvo de roubos ou vandalismo. Em todas as campanhas é necessário reforçar os materiais, uma vez que os remanescentes não são suficientes para as necessidades de campanha. Por essa razão, dada a inoperacionalidade real e financeira de se alugar estas estruturas, esse reforço de mupis, que é necessário precisamente porque há uma campanha em curso, têm sido considerados como despesas de campanha. Eles representam apenas uma parte da rede usada e demonstram precisamente o facto de as estruturas anteriores não terem tido a durabilidade necessária para colmatarem as necessidades de propaganda da nova campanha.”*

Em sede de Relatório, a ECFP defendeu o entendimento de que os bens que são adquiridos durante a Campanha só podem ser utilizados durante o período da mesma, ancorando-se, desde logo, na jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a esta matéria<sup>1</sup>.

Refere-se, em sede de Relatório, que a existência da Campanha é limitada no tempo e esgota-se com o ato eleitoral, pelo que os ativos de maior duração não podem ser adquiridos pela Campanha, mas sim alugados junto de fornecedores, ou cedidos pelo Partido, e, neste caso, não

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão n.º 567/2008, do Tribunal Constitucional, de 25 de novembro (ponto 18.7 –II).



são reconhecidos como despesa e receita da Campanha, ao abrigo do n.º 5 do art.º 16.º da L 19/2003.

No caso concreto, a despesa correspondente ao aluguer junto de fornecedores deve ser registada como tal e divulgados no anexo às Contas da Campanha os termos desse aluguer (identificação do bem, quem alugou, valor, critério de valorização, período, etc.).

Assim, a ECFP concluiu que as despesas em causa, no montante total de 18.450,00 Eur., não cumprem os termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

#### **C2 – Despesas de Campanha com Bens do Ativo Fixo Tangível**

*Relativamente às despesas com a aquisição de material de suporte para a afixação de propaganda, o Bloco de Esquerda continua a defender que estas despesas deveriam ser consideradas pelo menos parcialmente como despesas de campanha.*

*Antes de mais, na nossa perspetiva estas são despesas claramente integradas na campanha já que só ocorrem em função da campanha eleitoral em curso, não se justificando o reforço das redes de propaganda em períodos de funcionamento regular do partido.*

*Por outro lado, estes suportes, apesar dos materiais utilizados para a sua construção terem alguma durabilidade, estão expostos na via pública o que os deixa vulneráveis às condições meteorológicas e outros danos nomeadamente furtos e vandalismo, mais frequentes em períodos de campanha eleitoral. Pelo menos nos casos em que ocorra o seu desaparecimento por motivos fortuitos e alheios à campanha eleitoral ou verificando-se a sua destruição ou inutilização, não se percebe como não possam (e devam) ser os mesmos contabilizados como custo de campanha eleitoral.*

*Por fim, não podemos deixar de realçar o absurdo económico e político que é obrigar-se os partidos a utilizar estruturas alugadas com preços de referência mínimos entre 100 e 150 euros por mês (estruturas 1,75x1,25m na listagem de referência de 2013) quando é possível adquiri-los no mercado por cerca de metade desse valor. Esta imposição prejudica os partidos e o Estado, pelo aumento de despesas subvencionáveis, em benefício de empresas de comunicação. Por absurdo, poderíamos até entender ser preferível adquirir as estruturas e destruí-las no final da campanha, em vez de as alugar.*

*No entanto, tendo em consideração a posição contrária a este entendimento já expressa pela Entidade das Contas, optamos por retirar a contabilização destas despesas das contas de campanha, alterando tais*

*contas, sublinhando que seria mais transparente e adequada a leitura que fazemos da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.*

*Nas contas corrigidas que entregamos estas estruturas deixam de ser despesas e passam a constar da lista de bens do partido cedidos à campanha. Paralelamente, verifica-se nestas contas a redução da subvenção no valor total das despesas retiradas nos pontos C1 e C2. Anexamos o pedido de guia de reposição feito à Assembleia da República.*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

À semelhança do referido quanto à primeira correção, também neste caso o BE aceita a imputação, não obstante discordar da interpretação efetuada.

Sublinhe-se, no entanto, que os argumentos invocados não são de molde a afastar tal interpretação, porquanto, independentemente da utilização que foi feita dos bens, o que releva, para efeitos da respetiva classificação como bens do ativo fixo tangível, é a sua suscetibilidade para serem usados em mais do que um período<sup>2</sup>, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

No entanto, considerando que foi, entretanto, corrigida a situação detetada, considera-se suprida a irregularidade detetada.

#### **2.3. Despesas com deslocações ao estrangeiro não elegíveis (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

De acordo com o previsto nos art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, para os eleitores residentes no estrangeiro a Campanha eleitoral será realizada exclusivamente através da remessa de documentação escrita, cabendo a promoção e a realização da Campanha eleitoral aos candidatos e aos partidos políticos, que, para tais fins, utilizarão, exclusivamente, a via postal.

Nas Contas de Campanha apresentadas pelo B.E. os auditores externos verificaram a existência de despesas com deslocações ao estrangeiro (viagem a Paris), no valor total de 1.732,65 Eur.,

<sup>2</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.15.).

no âmbito da ação “Candidatura ao Círculo Europeu”, contrariando tais despesas o disposto na disciplina em vigor, ou seja, os art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro<sup>3</sup>.

Tal significa que houve Campanha no estrangeiro.

Em sede de Relatório, a ECFP entendeu que as despesas de deslocação ao estrangeiro não podem ser validadas como despesas eleitorais, em virtude de a lei eleitoral não prever meios de propaganda no estrangeiro que não sejam os divulgados por via meramente postal.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

**C3 - Despesas com deslocações ao Estrangeiro não elegíveis**

*O Bloco de Esquerda não desconhece que o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro determina que:*

- a) "A campanha eleitoral consiste na elucidação do eleitor e será realizada exclusivamente, através da remessa, a este feita diretamente, de documentação escrita" (artigo 3.º);**
- b) "A promoção e a realização da campanha eleitoral caberão sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão, exclusivamente, a via postal" (artigo 4.º, n.º 1).**

*No entanto, a evolução tecnológica e do sistema jurídico impõem uma interpretação diversa deste preceito. Desde logo porque a referência feita a campanha eleitoral se reporta ao período definido como campanha eleitoral pela lei eleitoral respetiva (neste caso o artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República). Ora, este período de campanha eleitoral definido nos termos do artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República é muito menos amplo, temporal e materialmente, que o definido pelo artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, pelo que, pelo menos, as despesas com intuito eleitoral realizadas no estrangeiro em período anterior ao definido no artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, mas incluídas no período definido pelo artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho não são proibidas e têm de ser contabilizadas nas contas de campanha eleitoral.*

*Por outro lado, descurar e excluir das contas de campanha eventuais despesas com intuito eleitoral realizadas no estrangeiro, significa subtrair do controlo da Entidade das Contas tais despesas, e bem assim excluir essas despesas dos limites de gastos com campanhas eleitorais por parte de cada candidatura.*

<sup>3</sup> V. Jorge Migueis, Carla Luís e outros, *Lei Eleitoral da AR, anotada e comentada*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2015, pp. 167 e 168.

*O Bloco de Esquerda considera que os portugueses que moram no exterior não podem ser mantidos à margem dos processos eleitorais em Portugal, sendo particularmente importante ouvi-los num momento em que os fluxos migratórios estavam a intensificar-se por força da degradação das condições económicas do país. Neste contexto, dirigentes nacionais do Bloco, que não sendo candidatos nas Eleições Legislativas 2015 pelo círculo da emigração, o eram em outros círculos eleitorais, deslocaram-se a Paris para contactar com os candidatos e eleitores do Bloco no exercício da sua função dirigente. Poderíamos contabilizar estas despesas imputando-as à atividade corrente do partido, mas tal não nos parece correto tendo em consideração que estamos convictos que as mesmas revestem, segundo as regras da experiência comum, intuito eleitoral. Caberá à Entidade das Contas, no seu julgamento, legitimar ou não a posição do Bloco de Esquerda ou o seu contrário, sendo certo que essa decisão pesará quer junto da opinião pública, quer nos procedimentos dos partidos políticos, na perceção generalizada da transparência do financiamento das campanhas eleitorais.*

*Foi em nome da transparência que o Bloco de Esquerda incluiu estas despesas nas contas relativas à campanha eleitoral para as Eleições Legislativas de 2015, mantendo essa posição e sublinhando a necessidade de:*

- a) Assegurar a contabilização e controlo das despesas realizadas com intuito eleitoral realizadas no estrangeiro no período de campanha eleitoral definido no artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, assegurando uma interpretação atualista do disposto nos artigos 3.º e 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 95-C/76;*
- b) As despesas com intuito eleitoral realizadas no estrangeiro em período anterior ao definido no artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, mas incluídas no período definido pelo artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho não são proibidas e têm de ser contabilizadas nas contas de campanha eleitoral.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido discorda com a interpretação plasmada no Relatório da ECFP, por duas ordens de razões:

- a) A primeira é a de que se tem de fazer uma interpretação atualista do disposto nos art.ºs 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76;
- b) A segunda é a de que o período a considerar deve ser o definido no art.º 19.º da L 19/2003.

Vejamos.

Refira-se, desde já, que a segunda razão alegada e identificada por nós com a alínea b) carece de relevância no caso em concreto, porquanto não foi motivo para a imputação efetuada em sede de Relatório o momento da realização da despesa.

Resta, pois, apreciar o argumento atinente à interpretação atualista dos art.ºs 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76.

Em causa está o valor de 1.732,65 Eur., relativo a viagem a Paris, como não é controvertido.

O Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, relativo à organização do processo eleitoral no estrangeiro, determina, nos seus art.ºs 3.º e 4.º, os termos em que é realizada a Campanha eleitoral direcionada para os eleitores residentes no estrangeiro, definindo que a Campanha se circunscreve a remessa de documentação escrita, utilizando a via postal.

Reconhece-se, tal como referido pelo Partido, que este normativo carece de ser interpretado atualisticamente. Com efeito, trata-se de diploma que, por referência ao ato eleitoral a que respeita a presente decisão, tem quase quarenta anos, pelo que as regras de interpretação ditam justamente esse *iter* a percorrer. Aliás, tal resulta expresso no art.º 9.º, n.º 1, *in fine*, do Código Civil, nos termos do qual: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada” (sublinhado nosso).

No entanto, a mesma disposição legal refere, no seu n.º 2, que “[n]ão pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”.

Ora, no caso, e considerando a *ratio legislatoris*, uma interpretação atualista admitiria, por exemplo, a utilização do correio eletrónico.

No entanto, não se vislumbra de que forma uma interpretação atualista da norma possa abranger viagens ao estrangeiro. Com efeito, hoje como há quarenta anos atrás era possível a realização de viagens ao estrangeiro, para efeitos de Campanha eleitoral. O legislador

claramente com a previsão normativa em análise pretendeu circunscrever a propaganda eleitoral a meios não presenciais.

Como tal, não havendo um mínimo de correspondência verbal que permita abranger as viagens ao estrangeiro enquanto meio de realização de Campanha eleitoral, a interpretação defendida pelo B.E. ultrapassa os termos definidos no art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil.

Assim, não se considera existirem fundamentos para afastar o entendimento da ECFP, vertido no Relatório, pelo que tal entendimento se mantém.

#### **2.4. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Com base na análise desenvolvida, os auditores externos identificaram algumas situações em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do montante das despesas registadas, face aos valores de mercado, atendendo aos preços constantes da Listagem n.º 38/2013, quer pelo facto de o descritivo da fatura se apresentar insuficiente, quer por força da especificidade dos serviços adquiridos.

Atentos os esclarecimentos prestados, consideraram-se esclarecidas em sede de Relatório as situações relativas aos fornecedores “Fábrica de Bandeiras”, “A Triunfadora” e “L2 Spirit”.

Mantiveram-se, nessa mesma sede, por esclarecer as seguintes situações:

- (a) Fatura n.º 752, do fornecedor Estrelas de Papel, no valor de 3.259,50 Eur., relativa a *design* gráfico de folhetos variados, para a qual o Partido apresentou a seguinte justificação: *“Tratou-se de uma negociação feita de forma direta e pessoalmente com a empresa para o suprimento de algumas necessidades ao nível do design de folhetos de campanha. O acordado foi que a empresa iria prestando esses serviços até ao final do período de campanha, de acordo com as necessidades. Não houve consulta a outros fornecedores, porque conhecíamos a empresa e sabíamos que podia cumprir os prazos que necessitávamos dentro de preços de mercado razoáveis.”*
- (b) Fatura 1.1.7, do fornecedor Ponto Cru, no valor de 1.107 Eur., relativa a fotografias de candidatos para as legislativas 2015, para a qual o Partido apresentou a seguinte justificação: *“Tratou-se de uma negociação feita de*

*forma direta e pessoalmente com a empresa para a realização de fotografias de 8 candidatos, realizadas ao longo de duas tardes, para posterior utilização em materiais de campanha. Não houve consulta a outros fornecedores, porque conhecíamos a empresa e sabíamos que podia cumprir os prazos e qualidade de que necessitávamos dentro de preços de mercado razoáveis.”*

- (c) Faturas n.º 49 e 53, de Rui Pedro Costa Lopes, no valor total de 6.159,18 Eur., relativas a serviços jurídicos: *“Trata-se de um serviço jurídico de apoio aos vários processos relacionados com a campanha incluindo formalização de candidaturas, apoio na legislação de financiamento, acompanhamento da candidatura junto da CNE. O valor de honorários foi cobrado de acordo com o tempo despendido. Não houve consulta ao mercado, porque conhecíamos a empresa e sabíamos que podia cumprir os prazos e qualidade de que necessitávamos dentro de preços de mercado razoáveis.”*

- (d) Fatura 6\_2015 do fornecedor Fundação Albino Mendes da Silva, no valor de 3.750,00 Eur., relativa a aluguer de parque de campismo:

O Partido enviou aos auditores externos a proposta e o contrato celebrado com a Fundação Albino Mendes da Silva relativamente ao acampamento no Parque Campismo São Gião (aluguer do parque, quartos, refeições, etc). De acordo com esclarecimentos prestados pelo B.E. *“foram visitados vários parques e confirmadas as condições de serviços e preços localmente”*; no entanto, o Partido não dispõe de orçamentos alternativos de outras entidades.

- (e) Faturas n.º 3196 e 3231 do fornecedor CHS, Som e luz profissional, no valor total de 11.274,19 Eur., relativas a aluguer de equipamento de som; e faturas diversas de José Silva Carvalho, no valor total de 51.561,60 Eur., relativas a serviços de *catering* no almoço no Pavilhão Atlântico e no jantar na Alfândega do Porto:

Em relação a estas despesas o B.E. enviou aos auditores externos os orçamentos/propostas de fornecedores, não tendo sido efetuada consulta ao

mercado, atendendo a que conhecia a empresa e sabia que podia cumprir as suas necessidades em termos de qualidade de serviço dentro de preços de mercado razoáveis. O B.E. argumentou ainda que já tinha trabalhado com outras empresas, algumas das quais com problemas, pelo que conhecia anteriormente as condições disponíveis no mercado.

- (f) Faturas n.º 33 e 44 de Arena Atlântico, no valor total de 29.256,29 Eur., relativas a utilização de sala “Meo Arena”:

O Partido não efetuou consulta ao mercado, atendendo ao tipo de sala/serviço contratado.

- (g) Fatura n.º 250 do fornecedor Heliportugal, no valor de 2.650,00 Eur., relativa a viagem de helicóptero à Arrábida:

Não foi efetuada consulta ao mercado, atendendo a que o B.E. tinha contratado já este fornecedor em campanhas anteriores e não tem conhecimento de outros para este tipo de serviço.

- (h) Fatura n.º 1 de Casa Paraíso, no valor de 1.500,00 Eur., relativa a alojamento no mês de agosto na “Casa Paraíso”, no Pechão:

*“Foi feita uma pesquisa na internet, da qual não temos registos. O aluguer foi feito online tendo em consideração os preços e condições das casas que encontramos e comparando com o que seria alojar essas pessoas em hotéis, sobretudo no Algarve em época alta.”*

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi reiterado o referido à auditora externa, tendo ainda sido mencionado o seguinte:*

***C4.a - Estrelas de Papel - Design gráfico de folhetos variados (design, maquetagem e paginação de folhetos)***



*O acordado foi que a empresa iria prestando esses serviços até ao final do período de campanha, de acordo com as necessidades, por 2650€ + IVA. O trabalho foi aceite por estes valores na perspetiva de que seria no total comparável a cerca de dois meses de trabalho de um designer, pelo valor de 1325€+Iva por mês.*

**C4.b - Ponto cru - Fotografias de candidatos para legislativas 2015**

*Tratou-se também de uma negociação feita de forma direta e pessoalmente com a empresa para a realização de fotografias de 8 candidatos, realizadas ao longo de duas tardes mais pós-produção, para utilização em materiais de campanha. O valor corresponde a cerca de 140€ por candidato, o que, sendo o preço que nos foi proposto pelo fornecedor, nos pareceu razoável tendo em consideração as condições do mercado para este tipo de trabalhos.*

**C4.c - Rui Pedro Costa Lopes - Serviços Jurídicos - processo de Eleições Legislativas 2015**

*Trata-se de um serviço jurídico de apoio aos vários processos relacionados com a campanha incluindo formalização de candidaturas, apoio na legislação de financiamento, acompanhamento da candidatura junto da CNE. O valor de honorários foi cobrado pelo próprio, de acordo com o tempo despendido. Se considerarmos que este apoio foi prestado de forma intermitente durante os seis meses que precederam a eleição, o valor dos dois documentos deste fornecedor pode ser comparado a uma avença de cerca de 1.000€ por mês, um valor razoável para um apoio jurídico deste tipo.*

**C4.e - Fundação Albino Mendes da Silva**

*Enviamos em anexo o orçamento recebido por email do parque de campismo. Os valores cobrados foram definidos pelo próprio parque, de acordo com os seus preços de mercado. O respetivo contrato já vos foi enviado.*

**C4.f.a) CHS**

**Aluguer equipamento de som - Encerramento Fórum Socialismo:** Junto anexamos o orçamento recebido do fornecedor correspondente à fatura em causa.

**Aluguer equipamento de som e vídeo - Meo Arena:** Junto anexamos os dois orçamentos recebidos do fornecedor, correspondentes à fatura em causa.

**C4.f.b) José Silva Carvalho**

**Serviço catering - Almoço Pavilhão Atlântico:** Em relação ao Almoço do Pavilhão Atlântico, o valor base por refeição, constante das faturas e da proposta de catering que anexamos, é de 19,50€+IVA (o

orçamento refere um almoço no Coliseu dos Recreios por ser esta a localização inicial do almoço que foi depois alterada para o Pavilhão Atlântico). Este valor pressupõe 12 pessoas por mesa mas foi necessário colocar algumas mesas com 8 pessoas pelo que foi necessário acrescentar 30 mesas extra, cobradas a 15€/mesa. Consideramos que estes valores se integram perfeitamente nos valores de mercado de catering de um almoço com as características do que foi servido.

**Serviço catering -Jantar na Alfândega:** O catering do jantar da alfândega do Porto inclui não apenas a fatura que mencionam mas também a fatura 2532 (documento interno 1467) no mesmo valor. Deste modo o total do jantar foi 13.111,80€ que equivale a 650 pessoas a 16,4€+IVA por pessoa. O valor é mais baixo do que o praticado para o Pavilhão Atlântico porque, como a própria empresa nos explicou, a dimensão deste último implicou que a empresa alugasse cadeiras e tal não foi necessário na Alfândega do Porto. Estas negociações foram sempre mantidas com o fornecedor com base das condições que nos apresentaram, isto é, dos seus preços de mercado.

**C4.g.a) Arena Atlântico - Utilização da sala Meo Arena - 26 (tarde) e 27 de setembro para a realização do almoço de legislativas 2015 (evento dia 27)**

Enviamos em anexo a proposta da empresa, do valor de 17.000€ mais IVA por utilização da sala

**C4.g.b) Arena Atlântico - Utilização da sala Meo Arena (manha dia 26 set)**

Esta fatura não tem um orçamento específico prévio. Trata-se do custo da utilização de equipamentos técnicos, além do simples aluguer do espaço, que nos foram cobrados pela empresa, com base nas suas condições habituais. Alguns destes equipamentos constam da proposta inicial, os restantes foram combinados telefonicamente no decorrer da preparação do evento. A fatura é explícita sobre todos os meios utilizados e respetivo custo.

**C4.h - Heliportugal - Viagem de helicóptero à Arrábida**

Enviamos em anexo os emails de negociação com o fornecedor.

**C4.i - Casa Paraíso - Alojamento mês de agosto casa paraíso no Pechão**

Reiteramos a nossa resposta anterior.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Como resulta do Relatório, cumpre aferir se está demonstrado que, em relação às despesas de Campanha identificadas supra, os custos das mesmas foram adequados face ao valor de

mercado (sendo que, para esse efeito, há que ter em conta, desde logo, a Listagem n.º 38/2013). Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Face aos esclarecimentos prestados pelo Partido, cumpre referir:

a) Foram esclarecidas as situações respeitantes a:

- i) Faturas n.º 33 e 44 de Arena Atlântico, no valor total de 29.256,29 Eur.: face às particularidades da sala em questão que, como é facto notório, apresenta singularidades face a outras salas, entende-se que nesta situação em concreto há um constrangimento limitador em termos de comparação de mercado. Adicionalmente, atento o facto de terem sido remetidos os elementos elaborados pelo próprio fornecedor, a ECFP entende que foram prestados os esclarecimentos possíveis numa situação como a em apreciação;
- ii) Fatura n.º 250 do fornecedor Heliportugal, no valor de 2.650,00 Eur.: atenta a especificidade do serviço prestado e a inexistência de informação acerca de outros prestadores de serviços comparáveis, entende-se que a situação se encontra esclarecida.

b) Permanecem por esclarecer as situações relativas a:

- i) Fatura n.º 752, do fornecedor Estrelas de Papel, no valor de 3.259,50 Eur.: trata-se de um serviço de *design* gráfico, serviço que não evidencia particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado. Quer em sede de esclarecimento à auditora externa quer em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado;
- ii) Fatura 1.1.7, do fornecedor Ponto Cru, no valor de 1.107 Eur.: a fatura respeita a fotografias de candidatos, sendo que também neste caso o Partido, referindo-se à razoabilidade do preço face às “condições do mercado para este tipo de

trabalhos”, não junta, no entanto, qualquer elemento passível de evidenciar essa sua conclusão;

- iii) Faturas n.º 49 e 53, de Rui Pedro Costa Lopes, no valor total de 6.159,18 Eur.: a fatura respeita a serviço jurídico, sendo que também neste caso o Partido, fazendo um paralelismo com uma situação de avença, refere-se à razoabilidade do valor, de forma meramente conclusiva, não juntando, no entanto, qualquer elemento passível de evidenciar essa sua conclusão;
- iv) Fatura 6\_2015 do fornecedor Fundação Albino Mendes da Silva, no valor de 3.750,00 Eur.: trata-se de fatura relativa a aluguer de parque de campismo. Não obstante o Partido ter referido ter feito consulta de mercado, não foram apresentados quaisquer elementos relativos a tal consulta;
- v) Faturas n.º 3196 e 3231 do fornecedor CHS, Som e luz profissional, no valor total de 11.274,19 Eur., relativas a aluguer de equipamento de som: o Partido remeteu os orçamentos elaborados pelo fornecedor, não tendo, no entanto, demonstrado ter feito qualquer consulta ao mercado nem tendo sido sequer invocado que, para o tipo de serviço prestado, não existia possibilidade de consulta a esse mesmo mercado;
- vi) Faturas diversas de José Silva Carvalho, no valor total de 51.561,60 Eur., relativas a serviços de *catering* no almoço no Pavilhão Atlântico e no jantar na Alfândega do Porto: o Partido remeteu os orçamentos elaborados pelo fornecedor, não tendo, no entanto, demonstrado ter feito qualquer consulta ao mercado nem tendo sido sequer invocado que, para o tipo de serviço prestado, não existia possibilidade de consulta a esse mesmo mercado;
- vii) Fatura n.º 1 de Casa Paraíso, no valor de 1.500,00 Eur.: não obstante ter sido invocado que houve uma análise comparativa de mercado, não foi demonstrada tal análise. Paralelamente, não existem elementos adicionais no descritivo da fatura que permitam esclarecer aspetos essenciais, designadamente o período do alojamento e o número de pessoas alojadas.

Assim, nas situações que resultaram por esclarecer e elencadas supra, está-se perante casos cujas características evidenciam tratar-se de serviços para os quais, como é notório, existem várias alternativas no mercado. Não sendo demonstrada a existência de consulta prévia ao mercado, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

### 2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores e do banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha para as eleições legislativas 2015 apresentadas pelo B.E. foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações com os principais fornecedores da Campanha, sendo que, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta dos fornecedores Rainho & Neves, CTT Contacto, José Silva Carvalho - Catering e Heliportugal.

Por outro lado, a resposta obtida da Caixa Geral de Depósitos ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, invoca que os elementos solicitados estão sujeitos a segredo bancário, nos termos do art.º 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo que tais informações não foram fornecidas.

Em sede de Relatório, foi solicitado pela ECFP ao B.E. que insistisse junto das entidades referidas, no sentido de responder ao requerido, e, caso as respostas fossem divergentes dos registos contabilísticos da Campanha, que procedesse à reconciliação das diferenças (quantificando-as e justificando-as detalhadamente).

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

#### **C5.a - Rainha e Neves**

*Recebemos da empresa a indicação que a resposta que formularam teria seguido para um endereço errado e que, por essa razão, não vos teria sido entregue. Foi-nos também confirmado que essa resposta vos foi agora reencaminhada, tendo o Bloco de Esquerda recebido uma cópia dessa resposta.*

*Enviamos em anexo a cópia do extrato de conta que recebemos e que é consistente com as contas que entregámos.*

**C5.b - CTT Contacto**

*Temos indicação de que a empresa já respondeu ao Tribunal, dando informação de que nesse período apenas foram emitidas duas faturas com os números 500032168 (214,33€) e 510000295 (11,470,57€). Estes dados são consistentes com as nossas contas, sendo apenas de realçar a existência de duas notas de crédito que não constam desse extrato por não terem sido emitidas no período indicado. Elas são parte integrante das contas por se referirem explicitamente à fatura número 510000295.*

*As notas de crédito foram o resultado de uma reclamação do Bloco de Esquerda, uma vez que a empresa tinha faturado um valor diferente do que tinha sido inicialmente indicado ao partido. Junto anexamos cópia de email que estava na base dessa reclamação. As restantes negociações foram feitas com os CTT contacto por telefone até ao final do ano.*

**C5.c - José Silva Carvalho — Catering**

*Já contactámos com o fornecedor e temos indicação de que a empresa está em contacto com o Tribunal Constitucional e irá proceder à resposta.*

**C5.d — Heliportugal**

*Temos indicação de que a empresa já respondeu ao Tribunal.*

**C5.e — CGD**

*Da parte da CGD recebemos informação de que os pareceres jurídicos que obtiveram sobre a eventual resposta à carta da ECFP os impediram de responder, não apenas por considerarem que essa prestação de dados não é obrigatória na ausência de outras circunstâncias, como por exemplo a existência de um processo-crime em curso, como poderia mesmo ser ilegal por violação do segredo bancário.*

*Neste contexto, o Bloco de Esquerda solicitou que o envio dessa informação seja feito para o Bloco de Esquerda que, enquanto cliente, tem direito a ela, comprometendo-se o partido desde já a transmitir qualquer informação recebida da CGD neste âmbito à ECFP. Junto anexamos o email enviado ao banco.*

*A CGD informou-nos que está a processar o pedido mas que ainda demorarão alguns dias a responder. O Bloco de Esquerda enviará esses dados à Entidade assim que os tenha disponíveis.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>4</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento das situações para as quais o procedimento de circularização não tinha sido conclusivo, sendo que, no caso em que foram facultados elementos, se conclui não existir qualquer irregularidade a apontar.

#### **2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações realizadas e dos meios de Campanha para o efeito mobilizados, foram apuradas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios do Partido e nas Contas da Campanha (despesas e receitas).

Após os esclarecimentos facultados pelo Partido, em sede de Relatório considerou-se que não ficaram esclarecidas as seguintes situações:

1. Cedência do espaço Café de Santa Cruz (dia 24/09/2015);
2. Arruada em Olhão no dia 25/09/2015 (início junto ao tribunal de Olhão);
3. Ações na Universidade da Madeira, Funchal (dia 22/09/2015) e caravana automóvel a realizada no dia 02/10/2015 pelas zonas altas da ilha;
4. Diversas ações no Porto:
  - i) Sessão “Refugiados: e agora Europa?”, Café Ceuta;
  - ii) Colocação de faixa contra o aumento e a privatização da água (Rua da Alegria – Porto);
  - iii) Encerramento simbólico da empresa Kelly;
  - iv) Debate sobre o Ensino Superior, Auditório ESEP;

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

- v) Palestra sobre a emigração (Estação de S. Bento);
  - vi) Visita ao Palácio do Bolhão;
  - vii) Visita sobre “reabilitação urbana” (Encontro na estação de S. Bento);
5. Espaços cedidos para a Campanha em São Pedro do Sul (Balneário Rainha D. Amélia nas Termas e Espaço Grémio);
  6. Apresentação da lista por Setúbal – Setúbal (dia 27/07/2015);
  7. Ação de rua sobre as barreiras que discriminam as pessoas com deficiência – colocação de cartazes (dia 02/09/2015);
  8. Sessão Pública sobre a saúde – salão da União das Freguesias de Serpa (dia 04/09/2015).

A ECFP verificou que, nos casos referidos em 5. e 8. foram utilizados espaços públicos e nos casos referidos em 1. e 4. (i) foram utilizados cafés abertos ao público.

Em sede de Relatório, a ECFP solicitou ao B.E. que esclarecesse, sobretudo em relação a estes casos, se a utilização foi efetivamente gratuita e em que datas se efetuaram as referidas ações, nomeadamente no que respeita à aplicação dos art.ºs 68.º e 69.º da Lei Eleitoral para a AR, sob pena de se poderem configurar aqui situações de donativos de pessoas coletivas. Quanto aos restantes casos, a ECFP solicitou ao B.E. que prestasse esclarecimentos adicionais, ou na impossibilidade de o fazer, confirmasse as informações que foram dadas e se encontram acima transcritas.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

***C6 - Ações e Meios não refletidos nas contas de campanha — Eventual subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha***

*Sobre as situações mencionadas nos pontos C.6.1, C.6.4.i), C.6.5 e C.6.8, gostaríamos de realçar os seguintes pontos:*

***I — Utilização de edifícios e espaços públicos***



*A gratuitidade da utilização de espaços públicos nos períodos de campanha eleitoral encontra-se expressamente prevista no artigo 69.º, n.º 1 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio: "É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos."*

*Considerando a interpretação aparentemente feita pela Entidade do artigo 8.º, n.º 1 e do artigo 16.º, n.º 1 da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais quanto à proibição de donativos por pessoas coletivas, no sentido de abranger a utilização gratuita de espaços de entidades públicas, não podemos estar em mais desacordo.*

*Entendemos antes que tem de se fazer uma interpretação restritiva do conceito de pessoas coletivas na utilização de espaços, considerando a necessidade de interpretar o preceito de acordo com o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático.*

*Conforme dispõe o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil: "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".*

*Ora, no que ao elemento histórico respeita, o artigo 8.º, n.º 1 da Lei corresponde *ipsis verbis* ao artigo 6.º, n.º 1 do Projeto de Lei n.º 222/IX e o artigo 16.º, n.º 1 corresponde grosso modo ao artigo 16.º n.º 1 do Projeto de Lei n.º 222/IX, iniciativa legislativa que esteve na base da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.*

*Da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 222/IX consta que:*

*"Na proposta que apresentamos, identificamos os seguintes pontos de referência: um financiamento tendencialmente público, definindo regras estritas respeitantes aos donativos singulares, titulados e dentro de determinados limites; a proibição de donativos anónimos; integral publicitação das receitas e despesas dos partidos e campanhas eleitorais e total transparência da contabilidade; critérios equitativos de repartição da contribuição do Estado; atribuição ao Tribunal Constitucional do poder exclusivo de apreciação fiscalização da legalidade e regularidade das contas dos partidos e campanhas eleitorais, com a criação junto deste Tribunal de uma entidade independente de coadjuvação técnica."*

*"O financiamento tendencialmente público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais: acentua-se a contribuição pública dos financiamentos dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. É fixado um*

*limite para os donativos singulares; nas campanhas eleitorais são, no geral, apenas permitidas a subvenção estatal e as contribuições dos partidos políticos;"*

*Conclui-se assim que não está posto em causa o financiamento público, mas sim o financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, seja pela limitação dos donativos de pessoas singulares, seja pela - não referida na exposição de motivos - proibição de donativos de pessoas coletivas, leia-se privadas.*

*O regime jurídico do financiamento dos partidos políticos constante da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto previa a possibilidade de donativos de pessoas coletivas (ver artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do diploma), apenas proibindo os donativos pecuniários de pessoas coletivas públicas nos termos do artigo 5.º do referido diploma.*

*Ora, a proibição de donativos em espécie esbarra com numerosos preceitos estabelecidos em leis eleitorais relativos à utilização de espaços públicos por campanhas eleitorais, a saber:*

- a) A Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319- A/76, de 3 de Maio, nos seus artigos 59.º e 60.º, n.º 1;*
- b) A Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, nos seus artigos 68.º e 69.º, n.º 1;*
- c) A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, nos seus artigos 69.º e 70.º, n.º 1;*
- d) A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, nos seus artigos 72.º e 73.º, n.º 1;*
- e) A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, nos seus artigos 63.º, n.º 1 e n.º 2.*

*Em suma, todas as leis eleitorais vigentes, sendo que comportam alterações posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e no caso da Lei Eleitoral para a Região Autónoma da Madeira a sua entrada em vigor é mesmo posterior à entrada em vigor Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, preveem a possibilidade de utilização gratuita de edifícios ou equipamentos públicos em campanhas eleitorais.*

*Significa isto que à luz da unidade do sistema jurídico, isto é do elemento sistemático, se devem interpretar as normas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho como no sentido de não proibirem a utilização gratuita por partidos e campanhas eleitorais de espaços públicos.*

*Sem prescindir, o alargamento do prazo das despesas de campanha eleitoral para momentos anteriores ao período legalmente definido como campanha eleitoral, deve acompanhar esta possibilidade expressamente consagrada nas leis eleitorais de utilização gratuita de espaços de entidades públicas nas atividades abrangidas como de campanha eleitoral pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, designadamente no período referido no seu artigo 19.º, n.º 1 (seis meses anteriores ao ato eleitoral), considerando a extensão que para este efeito é feita do conceito de campanha eleitoral.*

*Por último, quanto às proibições de donativos de pessoas coletivas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, resta-nos abordar o elemento teleológico: como se viu supra, o objetivo do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais orientou-se para a redução do financiamento privado, para uma forte componente de financiamento público e para estancar os financiamentos motivados por interesses económicos e financeiros, como forma de prevenção da corrupção.*

*Atentos estes objetivos do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais, não se pode concluir com uma interpretação dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que proíba a utilização gratuita de espaços de pessoas coletivas de direito público por partidos políticos e campanhas eleitorais: é que tal utilização não representa um financiamento privado, não envolve influência contrária ao interesse público e, por último, as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e imparcialidade, que impede uma atribuição discriminatória da utilização dos espaços pelos vários partidos e campanhas eleitorais.*

*Como se refere no duto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080019.html>): "A cedência de espaços para a realização de ações de campanha por parte de pessoas coletivas de direito público de fim não lucrativo deve considerar-se efetivamente fora da proibição de realizar donativos por parte de pessoas coletivas. Nesse sentido já apontava desde há muito, como bem notam algumas das candidaturas, a jurisprudência uniforme da Comissão Nacional de Eleições (cf., por todas, a Deliberação de 21.09.88, que refere que "O Governador Civil ou o Ministro da República deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, dispondo para o efeito dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha"... (in "Lei Eleitoral do Presidente da República" M. de Fátima Abrantes Mendes, Jorge Migueis, 3ª reedição, ed. Autores, 2005, pág. 78). E, entende-se ser este entendimento de manter, por não valerem neste caso as razões de ser da proibição."*

*De resto, tal interpretação resultaria numa situação de facto que sacrificaria de forma desproporcionada o papel e atuação dos partidos políticos, bem como das candidaturas presidenciais, prejudicando*

*principalmente os de menores recursos financeiros, não se revelando tal restrição necessária, adequada ou proporcional à salvaguarda de qualquer valor constitucional, violando assim o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.*

*Nestes termos, impedem eventuais imputações feitas a este título.*

*Junto anexamos declaração da Junta de Freguesia de Serpa.*

## **II — Utilização de espaços onde funcionam cafés e estabelecimentos de bebidas**

*A utilização destes espaços não pode ser considerada, tout court, gratuita, na medida em que em função dos eventos aí realizados se geram consumos de bens e serviços pelas pessoas que participam nos eventos, pelo que há um retorno económico em favor das entidades que exploram os estabelecimentos através do aumento das vendas em função da realização dos eventos citados.*

*O Tribunal Constitucional, no seu douto Acórdão n.º 19/2008 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080019.html>), refere expressamente que: "Considera a ECFP que estaremos perante uma cedência gratuita de espaço (donativo em espécie) por parte de pessoas coletivas, o que é proibido por lei. A candidatura respondeu a esta afirmação alegando que "em regra, não há cedência de espaço pago para a realização de tertúlias. (...) Normalmente os proveitos para os detentores dos espaços onde as tertúlias têm lugar, são os consumos efetuados pelos respetivos participantes. Assim aconteceu nas tertúlias referidas (...)". O Tribunal sufraga o entendimento de que, tendo as denominadas tertúlias lugar em espaços abertos ao público em geral — cafés, bares, restaurantes, etc. -, onde qualquer um pode entrar e que não são especialmente encerrados para a realização das mesmas, não há lugar à contabilização de quaisquer receitas ou despesas. Assim sendo, considera o Tribunal que, neste ponto, não se verifica a infração que foi imputada à candidatura pela ECFP no seu relatório."*

*Neste momento estas são todas as informações que nos parecem pertinentes relativamente ao vosso relatório. Ficamos ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que considerem necessários.*

### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Quanto aos pontos 2., 3., 4.ii) a 4.vii), 6. e 7., não obstante o Partido nada ter referido adicionalmente em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que as justificações apresentadas oportunamente são suficientemente esclarecedoras. Com efeito, tratou-se:

- De ações de rua (pontos 2., 3., 4.v. a vii., 6. e 7.);
- De ações desenvolvidas por outras entidades (ponto 4.iv.);
- De ações que utilizaram materiais existentes na sede do Partido (pontos 4.ii. e 4.iii.).

Entende-se que as justificações apresentadas, face aos elementos recolhidos, são adequadas e não representaram, atentas as suas específicas características, qualquer subavaliação de despesas ou receitas da Campanha.

Quanto aos demais pontos elencados no Relatório, cumpre discernir entre as situações de utilização de espaços de pessoas coletivas de direito público e as relativas a demais espaços.

Vejamos.

No que respeita às ações mencionadas nos pontos 5. (em parte) e 8., refere o Partido e não é controvertido que foram ações realizadas em espaços geridos por pessoas coletivas de direito público.

Assim, atento o novo quadro normativo, do qual resulta a sua aplicação às situações pendentes, a despesa em causa é elegível, não se verificando, pois, qualquer irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

No tocante aos demais espaços, estamos a falar da utilização de espaços de bar/café (Café Santa Cruz, Café Ceuta e Espaço Grémio), que, segundo o Partido, tinha como contrapartida os consumos que fossem efetuados. Acresce a esta argumentação que se trata de espaços abertos ao público em geral e que não existe indicação de que o acesso aos mesmos fosse restrito, acolhe-se o entendimento já vertido na jurisprudência do Tribunal Constitucional<sup>5</sup>, considerando-se, pois, que também aqui não se verifica irregularidade.

### 3. Decisão

<sup>5</sup> Cfr. Acórdão n.º 19/2008, de 15 de janeiro (ponto 8.3.5.).

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da entrada em vigor da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.5. e 2.6)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Despesas com deslocações ao estrangeiro não elegíveis (ver supra ponto 2.3.), em violação do art.º 19.º da L 19/2003, lido em consonância com os art.ºs 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76; e
- b) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas, contrariando o disposto no art.º 15.º da L 19/2003 (ver supra ponto 2.4.).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 30 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



## Lista de Anexos

**ANEXO I**

Contas de Campanha do BE retificadas



## ANEXO I – Contas de Campanha do BE retificadas

## ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2015

Partido Político ou Coligação Eleitoral: Bloco de Esquerda

ANEXO VI  
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor
Subvenção Estatal	Mapa M1	775.210,32
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	532,50
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	40.740,20
<b>Subtotal das Receitas financeiras</b>		<b>816.483,02</b>
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	2.034,87
<b>Subtotal das Receitas em espécie</b>		<b>2.034,87</b>
<b>Total das Receitas</b>		<b>818.517,89</b>



**ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2015**

Partido Político ou Coligação Eleitoral: Bloco de Esquerda

**ANEXO VII  
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA**

<b>Despesas</b>	<b>Detalhe</b>	<b>Valor</b>
<b>Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado</b>	<b>Mapa M6</b>	<b>0,00</b>
<b>Propaganda, comunicação impressa e digital</b>	<b>Mapa M7</b>	<b>124.473,26</b>
<b>Estruturas, cartazes e telas</b>	<b>Mapa M8</b>	<b>148.638,89</b>
<b>Comícios, espetáculos e caravanas</b>	<b>Mapa M9</b>	<b>297.360,37</b>
<b>Brindes e outras ofertas</b>	<b>Mapa M10</b>	<b>367,77</b>
<b>Custos administrativos e operacionais</b>	<b>Mapa M11</b>	<b>245.110,23</b>
<b>Outras</b>	<b>Mapa M12</b>	<b>0,00</b>
<b>Subtotal das Despesas financeiras</b>		<b>815.950,52</b>
<b>Donativos em espécie</b>	<b>Mapa M13</b>	<b>532,50</b>
<b>Cedência de bens a título de empréstimo</b>	<b>Mapa M14</b>	<b>2.034,87</b>
<b>Subtotal das Despesas em espécie</b>		<b>2.567,37</b>
<b>Total das Despesas</b>		<b>818.517,89</b>